




ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO n° 240 /2008  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
34ª SESSÃO ORDINÁRIA de 25/04/2008  
PROCESSO DE RECURSO n° 1/2752/2006  
AUTO DE INFRAÇÃO n° 1/200617434  
RECORRENTE: GRACE AIRISNEIDE ALVES DE SANTIAGO - EPP  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA  
Cons. Relator: JOSÉ RÔMULO DA SILVA

**EMENTA:** Não Apresentação da DIEF. Infração se encontra perfeitamente caracterizada, haja vista que o contribuinte, mesmo intimado a apresentar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF dos meses ali grafados, não cumpre o dever fiscal. Necessário dizer que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF foi instituída pelo Dec. 27.710 de 14/02/2005. DIEF veio em substituição à Guia de Informação Mensal - GIM. Não cabe a exigência fiscal relativamente ao mês de janeiro de 2005, vez que o a DIEF passou a substituir a GIM em fevereiro/2005, mas aplicando-se aos meses de fevereiro a julho de 2005 a penalidade prevista para a não apresentação da GIM, retro comentada (art. 123, VI, "b"). Já em relação aos meses de janeiro a abril de 2006 há de se aplicar a penalidade do art. 123, VI, "e", item 2, da Lei n° 12.670/96, alterada pela Lei n° 13.633/2005, por se tratar de contribuinte enquadrado no regime Empresa de Pequeno Porte - EPP. Entretanto a aplicação da penalidade aplicada à GIM do art. 123, VI, "d" há de receber o temperamento do art. 106, II, "c" do CTN que prevê a aplicação retroativa da legislação quando esta comine penalidade menos severa do que a anteriormente prevista, que é o que ocorre com o advento da penalidade prevista para a não apresentação da DIEF. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE**. Decisão por voto de desempate.



### Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela recorrente, já identificada, contra decisão proferida em primeira instância que decidiu pela parcial procedência do auto de infração relativo à falta da entrega ao fisco da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF nos meses de janeiro a julho de 2005 e de janeiro a abril de 2006.

Ao impugnar o feito a autuada apontou que o agente do fisco deixou de verificar o mandamento do art. 2° da Lei n° 13.633 de 20/07/2005, no sentido de que a multa ali prevista, em caso da não entrega da DIEF, só seria aplicada a partir de 90 (noventa) dias da data de sua publicação. Segundo ainda a impugnante, o agente do fisco teria deixado de observar que até julho de 2005 as informações foram entregues por meio da GIM e, a partir de agosto de 2005, por meio da DIEF.

Proferida a decisão singular entendeu ali o ilustre julgador que não haveria penalidade relativa ao mês de janeiro de 2005, pois o decreto que instituiu a DIEF entrara em vigor em 16/02/2005. Mas em relação ao período de fevereiro a julho de 2005 entendeu ser aplicável a penalidade da alínea "d" do inciso VIII do art. 123 da Lei n° 12.670/96 por *não cumprimento de formalidades previstas na legislação*. Em relação aos meses de janeiro a abril de 2006 confirmou a aplicação da penalidade do item 2 da alínea "e" do referido artigo.

As razões do recurso voluntário repetem as mesmas expostas quando da impugnação.

A consultoria tributária ao emitir seu parecer discorda em parte da decisão singular por entender que a DIEF substituiu a GIM, e que, relativamente aos meses de fevereiro a julho de 2005, aplicar-se-ia a legislação então vigente, própria para o caso de não entrega da GIM, ou seja a penalidade prevista no art. 123 VI, "b", equivalente a 450 Ufirces por documento. Não obstante, considerou o douto consultor a disposição do art. 106 do CTN de modo a não se aplicar aquela penalidade, mas a menos gravosa, prevista para a omissão da DIEF, do item 2 da alínea "e" do art. 123 da Lei n° 12.670/96.



O parecer da consultoria tributária, mesmo com a ressalva, foi no sentido de que fosse mantida a decisão singular, tendo sido acatado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

#### Voto

Impõe-se inicialmente esclarecer que a discordância entre a opinião manifestada pela consultoria tributária e a decisão singular quanto a não entrega da DIEF entre os meses de fevereiro e julho de 2005 não tem repercussão do ponto de vista prático, pois ambas convergem na aplicação de multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces. Repercussão somente na seara jurídica em que, de uma parte aplicar-se-ia a penalidade do art. 123, VI, "b" com o temperamento previsto no art. art. 106 do CTN; de outra, entendeu pela aplicação de penalidade prevista na legislação do ICMS para os casos de descumprimento de deveres jurídicos para os quais não está prevista penalidade específica (art. 123, VIII, "d").

Relativamente à infração vê-se que se encontra perfeitamente caracterizada, haja vista que o contribuinte, mesmo intimado a apresentar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF dos meses ali grafados, não cumpre o dever fiscal. Necessário dizer que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF foi instituída pelo Dec. 27.710 de 14/02/2005, em seu artigo primeiro, que é do seguinte teor:

Art. 1°. Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais DIEF, a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico.

Bem verdade, como aponta a recorrente, que a Lei n° 13.633, publicada em de 28 de julho de 2005, ao alterar a Lei n° 12.670/96, instituindo a penalidade pelo descumprimento da obrigação da apresentação da DIEF, dispôs que sua aplicação só se daria depois de transcorridos 90 (noventa) dias de sua publicação, fato que ocorreu em 26 de outubro de 2005. Por outro lado, é importante frisar que concomitantemente à instituição da DIEF o Dec. 27.710/2005 revogou, a partir de janeiro de 2005, as Seções I e II, que tratavam da GIM e GIEF, respectivamente, do Capítulo III do Título II do Livro Segundo do Decreto n° 24.569/97, nos termos do seu art. 2°:

Art. 2º. Ficam revogadas, a partir de janeiro de 2005 as Seções I, II, do Capítulo III do Título II do Livro Segundo do Decreto nº 24.569, de 31 de julho de 1997.

Fica evidente assim que a DIEF veio em substituição à Guia de Informação Mensal - GIM (e à GIEF) e, portanto sujeitando-se à penalidade do art. 123, VI, "b", no caso de não apresentação ao Fisco. *Verbis*:

Art. 123. ...

.....  
VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

.....  
b) deixar o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a Guia Anual de Informações Fiscais - GIEF, a Guia Informativa Mensal do ICMS - GIM, ou documentos que venham a substituí-las: multa equivalente a 450 (quatrocentas e cinquenta) Ufirces por documento;

Dos fundamentos aqui alinhavados resta concluir que não cabe a exigência fiscal relativamente ao mês de janeiro de 2005 vez que o a DIEF passou a substituir a GIM em fevereiro/2005, mas aplicando-se aos meses de fevereiro a julho de 2005 a penalidade prevista para a não apresentação da GIM, retro comentada.

Já em relação aos meses de janeiro a abril de 2006 há de se aplicar a penalidade do art. 123, VI, "e", item 2, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.633/2005, por se tratar de contribuinte enquadrado no regime Empresa de Pequeno Porte - EPP. *Verbis*:

Art. 123. ...

.....  
VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

.....  
e) deixar o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que a substituí-la; multa equivalente a:  
1) 200 (duzentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP;

Entretanto a aplicação da penalidade aplicada à GIM do art. 123, VI, "d" há de receber o temperamento do art. 106, II, "c" do CTN que prevê a aplicação retroativa da legislação quando esta comine penalidade menos severa do que a anteriormente prevista, que é o que ocorre com o advento da penalidade prevista para a não apresentação da DIEF.

Segue o demonstrativo do crédito:

06 (seis) meses X 200 Ufirces (fev/2005 a julho/2005).  
04 (quatro) meses X 200 Ufirces (jan/2006 e abr/2006).

Multa: ..... 2.000 Ufirces.  
Total:..... 2.000 Ufirces.

Tais as razões expedidas, voto para que se conheça do recuso voluntário, dando-lhe parcial provimento para que seja reformada em parte a decisão condenatória proferida em primeira instância e julgar PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração.

É como eu voto.

#### Decisão

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente **Grace Airisneide Alves de Santiago** - EPP e recorrido **Célula de Julgamento em Primeira Instância**,

**Resolvem** os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e, por voto de desempate da presidência, dar parcial provimento ao recurso interposto para reformar, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª instância e julgar pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, por voto de desempate, e nos termos do voto do Conselheiro Relator, e em consonância com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Votaram pela parcial procedência, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei n° 12.670/96, os Conselheiros Sebastião Almeida Araújo, Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias, José Moreira Sobrinho e Marcos Antônio Brasil. O Sr. Presidente fundamentou seu voto da seguinte forma: *A declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, foi instituída*

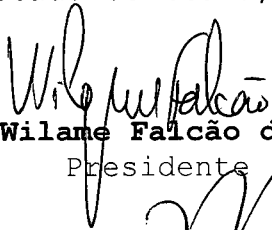



**Processo n° 1/2752/2006**  
**Auto de infração n° 1/200617434**  
**Cons. Relator: José Rômulo da Silva**

6

pelo Decreto n° 27.710, de 14 de fevereiro de 2005, revogando explicitamente a Seção I do Capítulo III, do Título II do Livro Segundo do Decreto n° 24.569/97, de 31 de julho de 1997, que tratava sobre a GIM, do que se conclui que a DIEF substituiu a GIM a partir do mês de fevereiro de 2005. Nesse sentido, acompanho o voto de eminente relator, no sentido de excluir, no caso, a exigência da obrigação relativa ao mês de janeiro de 2005; aplicar a sanção própria à GIM (art. 123, VI, "b" da Lei n° 12.670/96) para os meses em que não havia penalidade prevista para a não entrega da DIEF; e aplicação da sanção própria à DIEF, a partir do advento da Lei n° 13.633, de 20 de julho de 2005.

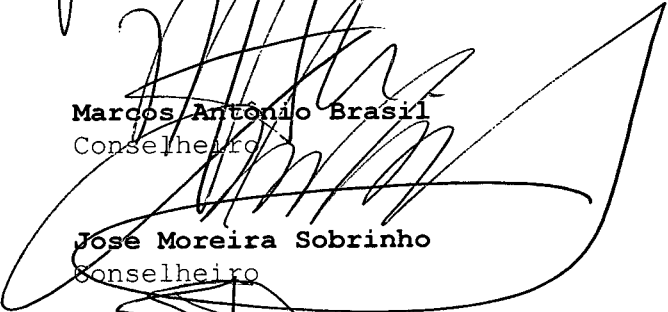
Sala das Seções da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em 07 de julho de 2008.

  
**José Wilane Falcão de Souza**  
Presidente


  
**José Rômulo da Silva**  
Conselheiro Relator

  
**Marcos Antônio Brasil**  
Conselheiro

**Sandra Maria Tavares M. de Castro**  
Conselheira

  
**José Moreira Sobrinho**  
Conselheiro

**Silvana Carvalho L. Petelinkar**  
Conselheira

  
**Sebastião Almeida Araújo**  
Conselheiro

  
**Francisca Marta de Souza**  
Conselheira

  
**Jeritza Gurgel H. R. Dias**  
Conselheira

**Urubiratan Ferreira de Andrade**  
Procurador do Estado